



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Educação

Coordenação de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 027/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.589/2022

Objeto: Prestação de serviço com veículo automotor para transporte de alunos, com no máximo 12 (doze) anos de fabricação para o ônibus ou micro ônibus e 07 (sete) anos de fabricação para modelo tipo Van / Kombi, com motorista, este motorista deverá ser habilitado nas categorias D ou E, com combustível, manutenção, por 12 (doze) meses, segurado, com rastreador GPS, conforme termo de referência, instalado no interior do veículo (sigiloso e de difícil acesso), contendo tacógrafo, devendo estar vistoriado e aprovado pelo setor competente para fazer transporte de alunos da zona rural e urbana do município de Vitória da Conquista – BA.

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pelas pessoas jurídicas: **JUCENA TRANSPORTE E LOCAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.568.116/0001-04 e **TVT ARAGÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 13.268.021/0001-34

DA TEMPESTIVIDADE

Os presentes recursos foram encaminhados tempestivamente, na data de 24 de outubro do corrente ano. A empresa **SAFIRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI** encaminhou, também, tempestivamente contrarrazões aos recursos na data de 28 de outubro do corrente ano cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando aptos a serem apreciados pela Pregoeira Responsável.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente intimadas da existência e trâmite do presente Recurso Administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES:

Alegações, em síntese:

1. Que várias empresas arrematantes não apresentaram a DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO VEÍCULO juntamente com a documentação de habilitação.
2. Que as propostas de preços deveriam ser diligenciadas para verificação de sua exequibilidade
3. Que a empresa SAFIRA TRANSPORTES, fora beneficiada haja vista que a pregoeira oportunizou a juntada de documento posterior.
4. Que “a empresa JUELY FERREIRA BARBOSA vencedora dos lotes 42 e 59 forneceu, para outra participante do certame atestado de capacidade técnica, frustrando assim, a impessoalidade do procedimento licitatório”.
5. Que “a empresa JOSÉ ESIDÓRIO vencedora do lote 25, apresentou capital social com valor de R\$ 1,00 (um real), e mesmo assim, foi sagrada vencedora, em completa ausência de capacidade financeira.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Educação

Coordenação de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

6. Que várias arrematantes apresentam propostas similares com informações perceptivelmente iguais, com o mesmo contador e e-mail, sugerindo um conluio.

I - DAS CONTRARRAZÕES EM SÍNTESE:

A empresa SAFIRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI afirma encontrar-se apta e regular, para cumprimento de suas obrigações contratuais, devendo ser julgados improcedentes os recursos apresentados.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO:

Quanto a alegação de ter ocorrido o descumprimento do instrumento convocatório por parte da comissão de licitação, posto que haveria a obrigação de apresentação da “DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULO” juntamente com o regular atestado de capacidade técnica, ressaltamos que o edital do certame licitatório não esclarece de forma categórica qual o momento de apresentação da declaração de disponibilidade do veículo.

No entanto, é possível concluir que somente haverá a obrigatoriedade de entrega do referido documento, no momento da contratação, após a conclusão dos trâmites licitatórios. É o que depreende-se a partir da leitura do item 6.3 do Termo de Referência, anexo ao edital do pregão eletrônico 027/2022, mencionado por uma das recorrentes, em suas razões recursais, conforme transcrevemos a seguir:

“A empresa vencedora apresentará, na época da contratação ao fiscal do contrato, toda a documentação exigida do veículo e do motorista, como: CRV – Certificado de Registro de Veículos, CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, em nome da empresa, vistoria do veículo, habilitação do motorista, contendo a informação EAR – Exerce Atividade Remunerada, Curso de Transporte escolar, Certidão Negativa de Efeitos Criminais do motorista, tacógrafo do veículo e Rastreador veicular (GPS), conforme especificado nos itens 18 deste termo de referência”. (Grifo nosso)

De igual modo, o modelo de declaração que consta no anexo I do referido Edital, fala que os veículos utilizados para a execução dos serviços deverão estar disponíveis em perfeitas condições “na data da assinatura do termo de contrato”, o que corrobora o entendimento que o momento adequado de sua apresentação seria após a conclusão do certame licitatório e não durante o processo.

Ora, se o termo de referência esclarece que a empresa vencedora deverá apresentar o documento no momento da contratação, e se o próprio modelo que mencionamos, reforça este entendimento, não existe obrigatoriedade da sua apresentação no momento da licitação, pois não constitui requisito indispensável na fase de habilitação da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Educação

Coordenação de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Por fim, ainda que se refira a omissão do edital, compete a comissão de licitação, por meio da pregoeira responsável, esclarecer os casos omissos passíveis de interpretação. No presente caso, conforme ficou demonstrado, houve esclarecimento por parte do setor de transportes da Secretaria de Educação, que emitiu C.I. 270/2022, onde informa que a declaração de disponibilidade do veículo somente seria exigida no momento de assinatura do contrato, entendimento corroborado pela comissão de licitação.

Portanto, diante dos fatos e argumentos aqui expostos, concluímos que não existem motivos para desclassificação das empresas que não apresentaram o documento, objeto de controvérsia, na fase de habilitação, devendo o mesmo ser cobrado no momento da assinatura do instrumento contratual, de acordo com os critérios estabelecidos pelo setor requisitante.

Quanto a alegação de que não sido observado o critério da proposta mais vantajosa por parte da comissão de licitação, vez que as três empresas mencionadas teriam supostamente apresentado propostas de preço, que segundo o entendimento da empresa recorrente seriam consideradas inexequíveis, esta pregoeira abrirá diligência a fim de esclarecer a situação e solucionar as controvérsias existentes. Caso se conclua que os valores apresentados são inexequíveis, a desclassificação das empresas deverá ser feita, observando os requisitos estipulados na legislação pertinente.

Em relação ao questionamento acerca da inclusão de documentação posterior informamos que documentação complementar poderá ser solicitada pela pregoeira com vistas ao esclarecimento de qualquer situação. Entretanto, verificou-se que empresa SAFIRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI apresentou a sua transformação de personalidade jurídica para EIRELI sendo este o atual contrato social. Em diligência na junta comercial a TRANSFORMAÇÃO encontra-se homologada e não consta alterações posteriores que devessem ser apresentadas no momento da habilitação.

A respeito da emissão por parte da empresa JUELY FERREIRA BARBOSA vencedora dos lotes 42 e 59 de atestado de capacidade técnica para outra participante do certame, informamos que não existe vedação quanto a referida emissão, desde que haja comprovação de que o serviço fora de fato prestado, o que restou comprovado através de nota fiscal solicitada pela pregoeira.

Quanto ao questionamento de que a empresa JOSÉ ESIDÓRIO vencedora do lote 25, apresentou capital social com valor de R\$ 1,00 (um real), não existe previsão editalícia que condicione a desclassificação de arrematante a apresentação de um Capital Social mínimo para Microempreendedor Individual.

A respeito do questionamento de que algumas empresas, arrematantes, apresentaram proposta de preços semelhantes e com e-mails para contato de uma mesma empresa de contabilidade, o que pode sugerir algum tipo de atuação conjunta destas no certame, esclarecemos o que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Educação

Coordenação de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

A identificação de propostas de preços semelhantes ou muito parecidas umas às outras, bem como a utilização do e-mail de um mesmo escritório de contabilidade por várias empresas, não é suficiente para afirmar que houve algum tipo de conluio entre as empresas, vez que a fraude e o conluio não se presumem, devendo ser comprovado, pelo menos, por meio de um conjunto de indícios, o que não está presente no caso concreto. No entanto, cabe ressaltar que entre os princípios que regem as licitações e as contratações públicas, destacam-se os princípios da competitividade e do sigilo das propostas que tem por finalidade garantir justamente a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a isonomia entre os participantes.

Destacamos que a violação de tais princípios durante qualquer uma das fases de realização do procedimento licitatório, pode ensejar a nulidade de toda a licitação. Por isto mesmo, é fundamental evitar qualquer ato que possa gerar questionamentos por parte dos demais participantes, garantindo a lisura e transparência do processo. O e-mail informado nas propostas por alguns dos licitantes, são do mesmo escritório de contabilidade, ao que parece representando estas no certame. Embora não seja possível concluir que houve algum tipo de ação coordenada entre empresas, visando comprometer a competitividade da licitação, a indicação do mesmo e-mail nas propostas de preços, por si só, pode ser um indicativo de que não houve a preservação do sigilo das propostas, já que é possível presumir que estas foram elaboradas pela mesma contabilidade.

Neste sentido, cabe analisar o que diz o Acórdão nº 3.190/2014 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU) que entendeu que houve fraude ao caráter competitivo do certame em função de:

“b) as empresas não se encontram estabelecidas nos endereços indicados em seus cadastros no CNPJ;

c) os endereços [dos sócios de uma empresa] eram os mesmos [de outra empresa]

e) as propostas das três empresas tinham a mesma diagramação, mesmo formato, mesmo número de páginas, mesma itenização e mesma redação das propostas;

f) indicativos de que as propostas foram elaboradas por uma mesma pessoa ou um mesmo modelo”

Diante dessas constatações, o Ministro Relator afirmou o que transcrevemos a seguir:

“Observa-se de tais constatações, que os certames licitatórios (...) foram inteiramente irregulares (...) concluindo pela elaboração de propostas semelhantes com os mesmos caracteres e preços equivalentes, que indicam que foram elaboradas pela mesma pessoa ou seguindo o mesmo modelo etc.

Com isso, revela-se, a meu ver, adequada a proposta... de declaração da inidoneidade das empresas...” (Acórdão nº 3.190/2014-Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Educação

Coordenação de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Em outro caso, julgado no Acórdão nº 1400/2014 - Plenário, o TCU verificou:

“(...) as duas firmas possuíam o mesmo procurador/representante (...) fica difícil imaginar como poderia o dito procurador defender os interesses das duas licitantes, ao mesmo tempo, diante de alguma controvérsia que porventura surgisse no curso dos certames. É evidente que tal situação não se mostra viável e constitui mais um indício de atuação com má-fé por parte dos agentes envolvidos, bem como por parte das empresas.”

(...)

“23.10 Registro, mais uma vez, que as situações relatadas encontram-se respaldadas por documentos, os quais já se encontram devidamente identificados nos autos. Caso um observador mais rigoroso insista em tratá-las como meros indícios ou como falhas isoladas, deve ser citada a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada por sua vez em decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que um conjunto de indícios concordantes e coincidentes entre si constitui prova. Em diversas oportunidades este Tribunal já expressou tal entendimento, como por exemplo nos acórdãos 331/2002, 2143/2007, e 2426/2012, todos do Plenário.”

No presente caso, as empresas que teriam sido representadas pelo mesmo escritório, podem ter se beneficiado das informações privilegiadas referentes as propostas elaboradas pelo seu representante em comum, fato que, certamente compromete a competitividade do certame e igualdade entre os licitantes.

Em tese, o escritório de contabilidade poderia prestar serviços para mais de uma empresa participante da licitação, desde que o objeto de tal prestação fossem serviços de contabilidade e não a representação em processo licitatório, elaborando inclusive as propostas de preços das empresas clientes. Não há como garantir que existe isonomia na competição quando duas ou mais empresas possuem informações privilegiadas desta natureza.

Portanto, não havendo segurança quanto ao sigilo das propostas entre os participantes, por conseguinte, evidencia-se uma mácula no processo licitatório, vez que pode ter sido comprometido a competitividade do certame. Ressalta-se que tal situação pode ensejar a anulação de todo o processo, o que pode causar paralização dos serviços de transporte escolar.

Resta saber se houve intenção em burlar a licitação, para algum tipo de favorecimento dos envolvidos, cabendo a Administração Pública promover a devida apuração por meio de processo administrativo disciplinar, onde seja garantido o contraditório e a ampla defesa das empresas que incorreram na irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Educação

Coordenação de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Diante disto, concluímos que, existindo indícios de que as empresas que se encontram na situação mencionada, são representadas pelo mesmo escritório de contabilidade e que este participou da elaboração das propostas, compartilhando de informações privilegiadas entre os seus clientes, justifica-se a desclassificação das mesmas, para garantir a lisura do processo.

III - CONCLUSÃO:

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos princípios gerais que regem o direito administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, Decreto Municipal 11.553/2004 e Decreto Municipal 17.563/2017, nos termos do Edital e de todos os atos até então praticados por esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve **DEFERIR PARCIALMENTE** o recurso e **desclassificar as empresas que apresentaram mesmo endereço eletrônico e/ou mesmo número de telefone para contato**. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Edgard Larry Andrade Soares, Secretário Municipal de Educação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 30 de novembro 2022.

Dameres Moura Pereira de Brito
Pregoeira

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 027/2022, em face de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes: **JUCENA TRANSPORTE E LOCAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.568.116/0001-04 e TVT ARAGÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 13.268.021/0001-34**. Determino que os autos retornem à Coordenação de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 30 de novembro 2022.

Edgard Larry Andrade Soares
Secretário Municipal de Educação